



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 131/2017

PLE 131/2017

Desafeta do domínio público o imóvel que especifica.

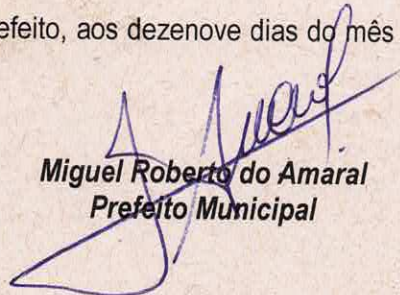
O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público o imóvel denominado como lote de terras nº ((32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-1)1 (trinta e dois, trinta e dois-be-um, trinta e dois-ce, trinta e três, trinta e quatro, trinta e quatro –ce e trinta e quatro-de)-(um)-(um), com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado na Gleba Pindaúva, Seção "C", 2ª parte, no perímetro urbano do Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE**: Por uma linha seca de rumo NW29°20'SE, medindo 100,64 metros, confronta com o lote nº 32-A; **A SUDESTE**: Por uma linha sinuosa medindo 195,33 metros, confronta com o lote nº 32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-REM; **A SUDOESTE**: Por uma linha sinuosa medindo 92,00 metros, confronta com o lote nº ((32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-1)-REM; **A NOROESTE**: Por uma linha sinuosa medindo 239,45 metros, confronta com o lote nº ((32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-1)-2, conforme referenciado na matrícula 45.306 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã.

Parágrafo Único O imóvel descrito no *caput* deste artigo, é objeto de doação realizada por este Município ao Estado do Paraná, através da Lei Municipal nº 3.024, de 15 de agosto de 2017, para a construção de 1 (um) **CENTRO SOCIOEDUCACIONAL – CENSE**.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (19/10/2017).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 131/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

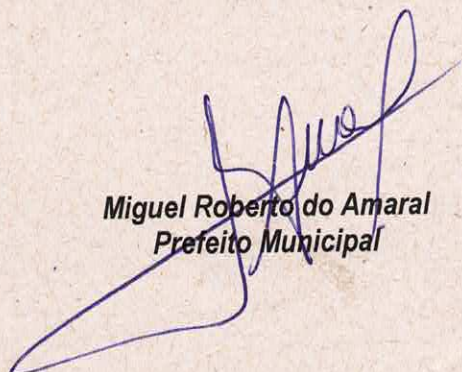
Submetemos, à douta apreciação desse Legislativo, em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 131/2017, que desafeta do domínio público o imóvel que especifica.

O projeto em apreço, que estamos encaminhando aos nobres Edis, trata-se da desafetação do imóvel doado ao Estado do Paraná para a construção de 1 (um) **CENTRO SOCIOEDUCACIONAL – CENSE**, através da Lei nº 3.024, de 15 de agosto de 2017.

Tal desafetação é necessária em virtude da exigência do Cartório de Registro de Imóveis deste município, para que se possa definitivamente proceder ao registro da área doada ao Estado do Paraná.

Julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, haja vista que os nobres vereadores sabem da importância da regulamentação de referida área objeto da permuta ora citada.

Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



Matrícula

45.306

Folha

1

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

03/Julho/2017

de

de 20

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº ((32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-1)-1 (trinta e dois, trinta e dois-be-um, trinta e dois-ce, trinta e três, trinta e quatro, trinta e quatro-ce e trinta e quatro-de)-(um)-(um), com a área de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), situado na **GLEBA PINDAÚVA**, Seção "C", 2ª parte, no perímetro urbano do Município e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE:** Por uma linha seca de rumo NW 29°20'SE, medindo 100,64 metros, confronta com o lote nº 32-A; **A SUDESTE:** Por uma linha sinuosa medindo 195,33 metros, confronta com o lote nº (32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-REM; **A SUDOESTE:** Por uma linha sinuosa medindo 92,00 metros, confronta com o lote nº ((32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-1)-REM; **A NOROESTE:** Por uma linha sinuosa medindo 239,45 metros, confronta com o lote nº ((32, 32-B-1, 32-C, 33, 34, 34-C e 34-D)-1)-2.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, com sede à Rua Rio Grande do Norte, nº 1.000, Ivaiporã, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 44.860, deste Ofício.
Dou fé. Em data de 07 JUL. 2017

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial
APSC.SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

CERTIDÃO
CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 da Lei 6015 de
21/12/73, alterada pl 8212 de 30/08/75, a presente
FOTOCÓPIA é reprodução fiel da Matrícula nº
e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

07 JUL. 2017

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIALMarco Antônio Pedrazzi Valentini
Oficial do Registro de Imóveis
Ivaiporã - PR

FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº

4r-f4K.WI3pV.94qQ5

Controle:

v8p6G.bFAdX

consulte esse selo em

<http://funarpen.com.br>SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃBEL. MARCO ANTÔNIO PEDRAZZI VALENTINI
OFICIAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 10/2017-PG

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social; e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de desafetação do domínio público o imóvel referenciado na matrícula 45.306 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã, para a construção de um CENSE (PLE 131/2017).

Ementa: Desafetação de imóvel - construção de um Centro Socioeducacional, CENSE - inexistência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Nº 13240

Ivaiporã, de 11 de 17

I – RELATÓRIO

As Comissões Permanentes deste Poder Legislativo solicitam a elaboração de um parecer jurídico sobre a possibilidade de desafetação do domínio público o imóvel referenciado na matrícula 45.306 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã, para a construção de um CENSE.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da doação no que tange ao interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cumpra observar que já foi tramitado nessa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 100/2017, o qual autorizou a doação do terreno ao Estado do Paraná para a construção do CENSE, destinado exclusivamente para o atendimento de menores infratores, sendo vedado a utilização, mesmo que parcial, para outras finalidades. Entretanto, o Projeto de Lei não possuía dispositivo que determinasse a desafetação do imóvel, sendo que a desafetação é requisito para realizar a doação de um imóvel público, assim como pontua Oliveira¹:

Desafetação (...) é a retirada, fática ou jurídica, da destinação pública anteriormente atribuída ao bem público. Os bens desafetados são os bens públicos dominicais. Da mesma forma que a afetação, a desafetação pode ser implementada de três maneiras:

- a) lei (...);
- b) ato administrativo (...); e
- c) fato administrativo (...).

Sobre a desafetação, torna-se importante frisar o que Di Pietro, citando Cretella Júnior, define a respeito, o qual afirma a desafetação como o “fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado”².

Diante do citado, a desafetação do domínio público do imóvel que o projeto faz menção, deve ser realizada através de lei, tendo em vista o “princípio da simetria e a hierarquia dos atos jurídicos”³, assim como foi realizada a doação desse mesmo terreno ao CENSE, lembrando ainda que a desafetação só pode ser realizada de bens dominicais, como é o caso do imóvel em análise.

Não se pode perder de vista que o projeto de lei se enquadra nos requisitos do artigo 17 da Lei 8.666/93, que trata sobre a alienação de bens da Administração Pública, bem como o artigo 101 do Código Civil que assevera que os bens públicos dominicais podem ser alienados, e artigo 61, VII, o qual afirma que é competência da Câmara de Vereadores dispor sobre autorização de bens imóveis.

Em virtude dessas considerações, frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes,

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 776.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 732.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 776.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar sobre a desinfetação do imóvel para o CENSE.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela **inexistência de óbice legal** que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis.

É o parecer.

Ivaiporã, 6 de novembro de 2017.


Bruna Leonela S. Caetano
Procuradora-Geral
OAB/PR 61.472

